

ENTRADA

23 SET. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr. DANILLO ALENCAR

À Publicação e Redação. DIRLEG-AL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Fis. 02

Em 24/09/2025

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 385/2025, de de setembro de 2025.

À Publicação e postenamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 24/09/2025

1º Secretário

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social, que assegure a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. Consideram-se em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos ou de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes, garantindo seus direitos socioeducacionais.

Art. 3º Os estabelecimentos de Educação Básica, públicos ou privados, deverão assegurar a matrícula de estudantes em situação de itinerância, sem qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º Para jovens e adultos, será admitida a autodeclaração.

§ 2º A instituição que receber o estudante itinerante deverá comunicar o fato à Secretaria de Educação ou ao órgão regional competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Estado do Tocantins, a proteção e o efetivo cumprimento do direito à educação para crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr. DANILO ALENCAR**

Trata-se de medida essencial para combater a exclusão social, garantir igualdade de oportunidades e promover a inclusão educacional de populações que, por razões culturais, políticas ou econômicas, vivem em condições de mobilidade constante.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, pois o Estado do Tocantins dará um passo decisivo na construção de uma educação inclusiva, democrática e promotora da cidadania.

Sala das Sessões, aos dias do mês de setembro de 2025.

DANILO ALENCAR Assinado de forma digital
DE por DANILO ALENCAR DE
ANDRADE:9776911 ANDRADE:97769118115
8115 Dados: 2025.09.16
 08:19:02 -03'00'

DR. DANILO ALENCAR

Deputado Estadual

Dr. Danilo Alencar
Legislação estadual e cidadania em Tocantins.

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pc676a528311275334385995564f18563K14957**

Autor: **DR. DANILO ALENCAR**

Descrição: **Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Daniilo Alencar**
(**dep.daniilo.alencar**)

Data de Envio: **16/09/2025**
09:00:49

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

DANILO ALENCAR DE ANDRADE:97769118115
18115
Assinado de forma digital por DANILO ALENCAR DE ANDRADE:97769118115
Dados: 2025.09.16 10:09:29 -03'00'

DR. DANILO ALENCAR

